

tado (Lei 880, de 1956). Portanto, a solução tem de ser buscada na Lei Federal 1.890, de 1953, que assim dispôs:

“Art. 1.º — Aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas, que trabalharem nas suas organizações econômicas, comerciais ou industriais em forma de empresa e não forem funcionários públicos ou não gozarem de garantias especiais, são aplicáveis as providências constantes nos arts. 379 a 378 — 391 a 398 — 400 — 402 a 405, letra c e parágrafos 407 — 408 — 411 — 424 — 427 — 446 e parágrafo único — 450 — 457 e parágrafos — 487 — 492 a 495 e 497 da Consolidação das Leis do Trabalho”.

Ora, entre os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho a que se refere o texto legal acima transcrito, figura o que se segue:

“Art. 472 — O afastamento do empregado, em virtude das exigências do serviço militar ou de encargo público, não constituirá motivo para a alteração ou rescisão do contrato do trabalho por parte do empregador.

.....
.....
§ 2.ª — Nos contratos por prazo determinado, o tempo de afastamento, se assim acordarem as partes interessadas, não será computado na contagem do prazo para a respectiva terminação”.

Vê-se, pois, que só excepcionalmente, quando há acôrdo das partes nesse sentido, é que o prazo do contrato tem suspenso o seu decurso. Bem observa ALUIZIO CAVAZZONI SILVA, no seu *Comentário à Consolidação das Leis do Trabalho*:

“O disposto no § 2.º do art. 472 consolidado deixa claro que a regra é a de que o afastamento para prestação do serviço militar ou para outro encargo público não interrompe a duração dos contratos a termo”.

Esse entendimento, que o próprio texto do dispositivo impõe clarissimamente, é exposto ainda com maior explicitude por MOZART VICTOR RUSSOMANO, como se verá:

“O § 2.º estabeleceu uma regra típica dos contratos de trabalho por tempo determinado. O tempo de afastamento é, em regra, contado para fins de terminação do contrato por prazo certo. Se o trabalhador foi admitido pelo prazo de seis meses e, logo após o seu ingresso na empresa, foi chamado para o

Exército, onde permaneceu doze meses, não terá direito de retorno ao emprêgo. O prazo do contrato se terá esgotado durante a suspensão do mesmo” (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, vol. 111, pág. 777).

Ainda que, de um modo geral, as leis trabalhistas não sejam aplicáveis aos contratos de natureza administrativa, não há dúvida de que, na falta de legislação própria, o critério do § 2.º do art. 472 da Consolidação deveria ser adotado no caso em exame, por analogia. Mas nem é preciso recorrer-se a êsse princípio de direito, pois que a Lei Federal n.º 1.890, de 1953, inclui o art. 472 entre aquêles da Consolidação que regulam a situação dos que trabalham em órgãos da Administração, sejam da União ou dos Estados, sem o *status* de servidor.

De onde concluímos que o contrato de José Paulo Rey ficou suspenso com a convocação para o serviço militar, mas o prazo para a sua terminação nem por isso foi interrompido e, portanto, expirará em 31 de dezembro de 1963.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1963.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. Aprovo. Em tempo: Para evitar a repetição de tais casos, a Administração deve tomar a cautela de só contratar quem tenha prestado o serviço militar, ou com êle esteja quitado.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

SERVIDOR DEMITIDO DO ANTIGO DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO APÓS A LEI N.º 3.752, DE 1960

Já tivemos ensejo de nos pronunciar no presente processo, que diz respeito a José Amâncio Bauer Carneiro, Investigador integrante do antigo DFSP, o qual, após inquérito administrativo, veio a ser demitido, em setembro de 1958, por ato do Presidente da República. Ano e meio depois, em março de 1960, o ex-servidor solicitou que fôsse reconsiderado aquêle ato e concedida reintegração. Ainda estava, porém, o pedido em exame pelas autoridades federais quando houve o advento da Lei 3.752, de 1960, que assim prescreveu:

“Art. 3.º — Serão transferidos ao Estado da Guanabara, a partir da data da sua Constituição, sem qualquer indenização,

os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores nêles lotados e todos os bens e direitos nêles aplicados e compreendidos.

§ 1.º — *Os serviços ora transferidos e o pessoal nêles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização dêsses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre êsse Estado e seus servidores*".

Ora, a essa época já demitido, mas ainda não reintegrado, José Amâncio deixou de figurar entre os servidores que, por fôrça do diploma legal acima referido e à data da sua publicação, tiveram transferência para o Estado, ficando desde logo sujeitos à autoridade e à jurisdição da nova unidade federativa.

Sucede, todavia, que, já em outubro de 1960, o Presidente da República houve por bem reintegrar o ex-servidor "na função de Investigador, referência 22, da Tabela única de Extranumerário-Mensalista do Ministério da Justiça e Negócios Interiores".

A respeito, em Parecer anterior, ponderamos: "Não figurando José Amâncio (proque exonerado) entre os servidores transferidos pela Lei 3.752, a mesma autoridade federal que o demitiu poderia reintegrá-lo, como o fêz, desde que essa reintegração se operasse na órbita adequada, isto é, a da União, sem descabida transferência para o Estado. A propósito, convém acentuar que, de acôrdo com as disposições estatutárias (art. 59 da Lei Federal 1.711, de 1952), a reintegração poderá efetivar-se em outro cargo, se o anterior foi transformado ou extinto. (Embora se trate de extranumerário, ocupante de função e não de cargo, a regra ao mesmo se estende, não só por se tratar de servidor estável, como também pela dominante tendência equiparadora de tôdas as categorias de servidores no que concerne aos seus direitos)".

Salientamos a seguir, no mencionado pronunciamento, que o decreto reintegratório restituiu a José Amâncio a função de Investigador como extranumerário do Ministério da Justiça, sem qualquer especificação e sem o situar como servidor do antigo DFSP ou atual DESP.

Mas, reintegrado por ato federal, só no âmbito da União êsse ato poderia produzir efeito. Daí não poderia decorrer a intempestiva transferência do servidor para o serviço do Estado, sob a égide de uma lei que não o alcançara, porque ao seu advento não pertencia êle ao conjunto do pessoal transferido. Se, por fôrça da mesma lei, a União perdeu a jurisdição sobre os servidores que passavam para o Estado, para ter validade na Guanabara o ato reintegratório deverá ser do Governador e não do Presidente da República.

Assim, entendemos não ter cabimento, pela sua injuridicidade, que por decisão federal, após a Lei n.º 3.752, fôsse o servidor em causa lotado no DESP, como elemento que ao mesmo pertencesse. Entendemos, ainda, que a situação só se tornaria legítima se o Governador do Estado revalesse, por ato seu, a reintegração, a fim de que ela pudesse vigorar e

produzir efeito no âmbito de um serço estadual. E frisamos: "Essa revavidação, contudo, não se apresenta como compulsória. Poderá o Governador realizá-la ou não, a seu critério, após concluir sobre a matéria de fato ou de direito, aceitando ou rejeitando as razões enunciadas para o abrandamento em suspensão da pena de demissão". Na segunda hipótese — ponderamos — a única solução cabível seria a devolução do servidor ao Governô Federal.

Foi por essa devolução que optou o Governô do Estado e, por certo, o fêz, já que lhe era lícito assim proceder, no seguimento da boa política de escoimar os serviços policiais de elementos pouco recomendáveis pelos seus antecedentes, como é o caso de um Investigador cuja culpa foi comprovada em inquérito administrativo.

Insiste, entretanto, o Governô Federal, através do DASP, em situar na órbita do Estado o servidor em tela. Argúi aquêle órgão que, sendo a reintegração, por sua natureza, ato "intrinsecamente retroativo", os seus efeitos operam como se o interessado continuasse integrando o DESP quando da transferência do respectivo pessoal para a Guanabara.

A fraqueza da argumentação é patente. Já não existia, ao ser decretado o ato reintegratório, o Departamento Federal de Segurança Pública, transformado no DESP, órgão do Estado. Assim, não poderia o Presidente da República — pois exorbitaria da sua competência jurisdicional — decidir sobre pessoal da nova unidade federativa. Para ser válida nesta, a reintegração teria de ser decretada pelo Governador, face à Lei n.º 3.752, de 1960, e aos princípios da própria Federação.

Outra alegação, cuja debilidade também se torna evidente, é a de que o ato reintegratório, embora posterior ao advento da Lei n.º 3.752, foi baixado anteriormente aos termos de transferência prevista na lei acima referida, a qual dispõe, no art. 3.º, § 6.º:

"A transferência dos serviços e dos bens e direitos nêles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes".

A respeito, invoca o DASP, em favor da sua tese, dois pronunciamentos da Consultoria Geral da República, os quais, em vez de apoiar, desautorizam a esdrúxula interpretação do Departamento Administrativo do Serviço Público da União. É o que bem transparece dos trechos que grifaremos nas duas manifestações invocadas.

Diz o Parecer n.º B-14 da Consultoria Geral da República:

"Os serviços, bens e pessoal da União para o Estado consideram-se-ão definitivamente transferidos na data da assinatura dos termos referidos no item anterior, e após a publicação oficial da relação nominal do pessoal transferido, estando, porém, sob a jurisdição e sujeitos à autoridade dos poderes estaduais desde o dia 21-4-1960".

Voltando a tratar do assunto, assim se pronunciou aquela sábia Consultoria:

“No parecer B-14, publicado no *Diário Oficial* de 28-8-1960, aprovado pelo Sr. Ministro da Justiça, observamos que as Leis ns. 3.752 e 3.754, de 1960, ao regular a transferência de bens, serviços e servidores para o Estado da Guanabara, aludem a duas datas distintas: a do surgimento do novo Estado (21-4-1960) e a da assinatura dos termos de transferência dos bens, serviços e servidores. Para harmonizá-las, poupando ao legislador a pecha de contraditório, sustentamos que *21 de abril se operou a transferência jurisdicional*, ou provisória, enquanto que a estrutural, ou definitiva, ficou dependendo da assinatura dos mencionados termos”.

Reconheceu, pois, a própria Consultoria Geral da República — e aliás não poderia deixar de fazê-lo, pela evidência jurídica — que a jurisdição do Estado sobre os serviços e servidores transferidos tem início em 21 de abril, data da Lei n.º 3.752, pouco importando que só mais tarde tenham sido lavrados os termos de transferência. E decorre daí, necessariamente, como corolário incontornável, que não poderia o Governo Federal, após aquela data, situar no âmbito do Estado qualquer servidor que não figurasse entre os existentes, àquela época, nos órgãos transferidos. Foi, pois, como servidor federal que José Amâncio Bauer Carneiro obteve reintegração e no âmbito federal é que deve permanecer. O ato reintegratório só poderia colocá-lo entre os servidores transferidos — pela retroatividade alegada no Parecer do DASP — se tivesse êle sido baixado na esfera estadual, pela transferência da jurisdição, desde 21 de abril de 1960.

Eis porque, salvo melhor juízo, concluimos que deve ser mantida, pela sua sólida base jurídica, assim como pelo interesse da Administração do Estado, empenhada em preservar a polícia de elementos que a comprometam, a devolução do Investigador ao Ministério da Justiça.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1963.

GENOLINO AMADO
Procurador do Estado

Visto. Aprovo, com o adinículo de que o Departamento Federal de Segurança Pública *existe* e funciona em Brasília, Capital do País. Logo, o ato de reintegração produzirá efeitos em relação a êsse DFSP.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador Geral

SERVIDOR TRANSFERIDO DA UNIÃO. APOSENTADORIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Solicita-se parecer sobre a pretensão do Escrevente Juramentado Jacy Corrêa Chernicharo de ser aposentado como Escrivão Criminal da Justiça do Estado.

O requerente, que possui cerca de 31 anos de serviço, fundamenta sua pretensão nas Leis federais 288, de 1948, 616, de 1950, e 3.906, de 1961 e, ainda, em dispositivos da Constituição do Estado.

Um fato, desde logo, deve ser considerado: o ser o requerente servidor transferido da União para o Estado, desde a transformação do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara.

Aos servidores transferidos e aos serviços que tiveram a mesma sorte, aplicava-se, até a data da transferência, a legislação federal própria. Eram serviços e pessoal federal, sujeitos, portanto, à autoridade e disciplina impostas pela União.

Transportados para o novo Estado, desligados definitivamente da União, não deveriam mais permanecer sob a tutela federal. Uma nova vinculação política, para não se dizer apenas geográfica, foi trazida para os serviços e respectivos servidores, impondo, de imediato, uma nova vinculação jurídica, ou melhor, nova tutela legal.

E diga-se, logo, que não seria admissível, no sistema federativo brasileiro, um Estado sem autoridade, sem comando sobre serviços ou servidores seus. Integrados em sua estrutura, por necessidade elementar, os serviços transferidos deveriam sujeitar-se à nova autoridade estadual da mesma forma como se sujeitariam se criados tivessem sido pelo próprio Estado.

Que Estado seria aquele que não pudesse ter sua própria justiça, sua própria polícia e outros serviços essenciais e sobre êles exercer sua autoridade?

O hibridismo dessa concepção de Estado teria que nos levar a classificá-lo não de Estado, mas de Território.

Não é o que aconteceu à Guanabara, pois a Lei n.º 3.752, de 1960, de imediato, investiu-o da autoridade e prerrogativas que deveriam competir-lhe por força do disposto no art. 4, § 4.º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Assim, os servidores transferidos à Guanabara passaram à condição de servidores estaduais, passaram à jurisdição do Estado e sujeitaram-se à sua autoridade. Igualmente os servidores transferidos passaram à condição de servidores estaduais, sujeitos às leis do Estado e à sua autoridade.

Não se argumente contra tal afirmação com o disposto no § 5.º do art. 6.º da Lei n.º 3.752, de 1961, assim redigido:

“Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não fôr modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre êles legislar,